



Processo nº 10530.725014/2013-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.367 – 2^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente SILVANIR RODRIGUES PORTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IRPF. DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Caberia ao contribuinte comprovar mediante documentação hábil e idônea que o pagamento da pensão alimentícia se deu em cumprimento ao acordo judicial.

IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na falta de comprovação das despesas efetuadas com instrução e dependentes por meio de documentação hábil e idônea, é de se manter o lançamento no termos em que efetuado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.366, de 13 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10530.725013/2013-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

SILVANIR RODRIGUES PORTO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3^a Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-49.834, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de deduções indevidas, efetuadas na declaração de ajuste anual: (I) de dependentes (R\$3.460,80), por falta de comprovação da relação de dependência para Carolina Luiza de Oliveira Porto e Giovana Hahmann Porto; e (II) de despesas com instrução (R\$5.161,40) e de pensão alimentícia judicial (R\$33.510,00) porque, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação para comprovar o que declarado.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados na Notificação de Lançamento.

Regularmente notificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual refere apresentar os documentos comprobatórios que justificam os valores declarados, acima de qualquer dúvida e contestação.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento entendeu por bem julgar procedente em parte a impugnação.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da manifestação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

(I) dedução com dependentes das suas filhas: Carolina Luiza de Oliveira Porto e Geovanna Hahmann Porto, no valor de R\$3.460,80, base legal de sustentação art. 35 da Lei 9.250/1995, art. 77 do RIR/1999; (II) dedução com despesas de instrução de suas filhas: Carolina Luiza de Oliveira Porto e Geovanna Hahmann Porto, no valor de R\$5.161,40, base legal art. 8º, inciso II, alínea "b", item 2, da Lei nº 11.482/2007; e (III) dedução com pensão alimentícia das suas filhas: Carolina Luiza de Oliveira Porto e Geovanna Hahmann Porto, no valor de R\$33.510,00, visto que esses pagamentos foram efetuados mediante decisão judicial, conforme art. 1.124-A da Lei nº 5.869/1973.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face do contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento em virtude da glosa com dependentes, instrução e pensão alimentícia.

Em suas razões recursais, pretende o contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve integralmente a exigência fiscal, aduzindo para tanto os mesmos argumentos da impugnação, não acrescentando nem um novo documento ou fundamento sequer.

Assim sendo, uma vez que a contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

A notificação de lançamento revestiu-se de todas as formalidades legais previstas no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972. Tampouco há que se cogitar de incompetência do agente ou de preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59 do mesmo ato normativo. Não há, pois, que se falar em nulidade da autuação.

O contribuinte comprova que Carolina Luiza de Oliveira Porto e Geovanna Hahmann Porto são suas filhas (fls.112/115). Não comprova, porém, o direito a declará-las como dependentes. A legislação tributária prevê que, no caso de pais separados, somente aquele que permaneceu com a guarda dos filhos pode deduzi-los como dependentes, conforme disposto no art. 71, § 4º, do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda):

(...)

Assim, mantém-se a glosa de dependentes (R\$3.311,76), efetuada no lançamento.

Relativamente à pensão alimentícia judicial, o contribuinte também não comprova o direito à dedução dos valores declarados como pagos a ambas as filhas (Carolina - R\$14.940,00 e Geovanna - R\$4.980,00).

A Carolina Luiza de Oliveira Porto, porque, muito embora a decisão judicial que estipula o pagamento da pensão alimentícia anteceda o ano-calendário objeto do lançamento, não restou comprovado o efetivo pagamento. As transferências bancárias a Karla Danielle de Oliveira, sua representante, se referem todos elas a 2011 (fls.20/32). E a sua declaração de fl.120 não é suficiente a essa comprovação. Como declaração de caráter particular, se constitui apenas em uma prova meramente relativa. Válida entre as partes para efeito de quitação de débitos, é insuficiente perante terceiros como prova do pagamento que atesta, competindo ao interessado, em caso de dúvida quanto à idoneidade, comprová-lo por meio de provas materiais. É o que decorre do art. 408 do Código de Processo Civil:

(...)

Some-se ainda a incompatibilidade entre a forma de pagamentos, dita na declaração como tendo sido em espécie, quando a determinação judicial

expressamente a consignou mediante depósitos bancários (fl.150 do processo nº 10530.725014/2013-28, da mesma interessada, porque aí legível o documento).

E a Geovanna Hahmann Porto, porque, muito embora tenham sido demonstradas transferências bancárias a Joice Hahmann Porto, sua representante, havidas no ano-calendário objeto da autuação, 2008 (fls.121/124), tais pagamentos são considerados para fins tributários como efetuados por mera liberalidade do genitor, tendo em vista que não se encontravam respaldados por decisão judicial, que somente viera a acontecer em 05/08/2009 (conforme Termo de Audiência às fls.35/37). É como disciplina o Perguntas e Respostas IRPF 2009.

(...)

As demais transferências bancárias a ela relativas e trazidas aos autos foram realizadas em 2011 (fls.38/50).

E para a hipótese de filhos alimentandos, a legislação tributária vincula ainda o direito à dedução de despesas com instrução a que a decisão judicial expressamente imponha ao alimentante o ônus de tais despesas relativamente às beneficiárias da pensão alimentícia, destacadas da pensão em si. O mesmo Perguntas & Respostas IRPF 2009 assim dispõe:

(...)

Como se vê, se comprovado fosse o direito a deduzir a pensão, apenas seriam dedutíveis as despesas com instrução estipuladas em sentença judicial. Sem essa determinação expressa, veiculada pelo mesmo meio de imposição de pagamento da pensão alimentícia, para fins tributários quaisquer outros pagamentos também se configuram em mera liberalidade do contribuinte. O ônus que refere assumido por obrigação paterna, em momento que antecedeu as decisões judiciais, não lhe autoriza a dedução que pretende. Assim, mantém-se igualmente a glosa das despesas com instrução (R\$4.452,29), efetuada no lançamento.

A inexistência de dolo que alega não é considerada suficiente para desconstituir a responsabilidade do contribuinte pela declaração prestada, pois que a responsabilidade no direito tributário é objetiva e independe da intenção do agente, conforme dispõe o art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

(...)

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou comprovar as deduções pleiteadas.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigmática, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmático eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora